



www.unimedmaceio.com.br
Av. Fernandes Lima, 3.113 - Farol
57057-450 - Maceió - AL
T. (82) 2121-1600

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. LEAN ARAÚJO

UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ sob o nº 12.442.737/0001-43, com sede na Av. Fernandes Lima, n. 3.113, Farol, Maceió, Alagoas, CEP 57.057-450, através dos seus advogados devidamente constituídos nos termos da procuração anexa, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas Resoluções n. 174/2017 e n.189/2018 do CNMP, apresentar

NOTÍCIA DE FATO

Em face do **HOSPITAL MEMORIAL ARTHUR RAMOS S/A - REDE D'OR**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.722.424/0001-22, com endereço na Rua Hugo Corrêa Paes, nº 253, Bairro Farol, Maceió/Alagoas, CEP 57050-730, diante dos fundamentos adiante aduzidos, cujos documentos são doravante anexados, ao tempo que pugna pela apuração e adoção de medidas cabíveis com a urgência que o caso requer.

Termos em que se pede deferimento.

Maceió, 28 de agosto de 2024.

RENATA LOURES

Diretora Superintendente



Membro da Aliança
Cooperativa Internacional

"Cooperativismo: caminho para a democracia e a paz."
Roberto Rodrigues

ANS - nº 32.768-9

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

I. DO HISTÓRICO FÁTICO

A relação contratual entre as Partes teve início na década de 80, com o “Hospital do Sesi”, na época sob a gestão do Serviço Social da Indústria de Alagoas.

Em meados de 2000, a Unimed Maceió firmou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares com o Hospital Memorial Arthur Ramos e, com o passar do tempo, as partes firmaram dezoito aditivos contratuais para regular os direitos e obrigações dos contratantes, sendo o último pactuado em março do presente ano.

Durante as últimas quatro décadas, o vínculo contratual sempre foi de parceria institucional, com o objetivo comum de garantir assistência à saúde aos cerca dos 135 mil beneficiários dos planos Unimed Maceió.

No entanto, a partir do momento em que a Rede D’or concluiu a compra do Hospital, fato ocorrido em janeiro de 2022, essa boa convivência começou a ser modificada drasticamente.

Isso porque, a Rede D’or passou a cobrar itens indevidos e preços excessivos na conta hospitalar, de forma impositiva e sem prévia negociação, com o único propósito de aumentar exponencialmente o seu faturamento e, via de consequência, os lucros de seus acionistas.

Consequentemente, a Unimed Maceió exerceu o seu direito de glosa destes itens considerados indevidos, haja vista que o pagamento desta cobrança indevida implicaria em desequilíbrio econômico-financeiro.

Apesar disso, **a Unimed Maceió vem pagando pontualmente a fatura hospitalar**, como sempre procedeu durante os quarenta anos de vínculo contratual, à exceção desses itens glosados, como se infere dos comprovantes e das respectivas Notas Fiscais dos meses de janeiro a junho/2024, cujas cópias seguem anexas.

Além disso, vinha negociando francamente com os representantes do Hospital visando concretizar uma composição amigável, tanto que em março do corrente ano, as partes firmaram o 18º Aditivo Contratual sobre outros assuntos.

Todavia, surpreendentemente, o Hospital, no dia 06 de junho do ano em curso, requereu através de **Notificação a RESILIÇÃO IMOTIVADA DO CONTRATO** com aviso prévio de 30 dias, com a clara intenção de pressionar a Requerente a pagar com os itens glosados (vide anexo).

Dada a extrema importância do tema, no dia seguinte ao recebimento da aludida notificação, a Unimed Maceió apresentou contraposição ao pleito rescisório, mediante **Resposta à Notificação**, como se constata na documentação anexa.

Aos 14 de junho de 2024, a Rede D'or respondeu à contranotificação desconsiderando todas as ponderações legais e contratuais acima mencionadas, fazendo uma única concessão no sentido de ampliar o prazo de aviso prévio para 60 (sessenta) dias, cujo termo final se daria em 04 de agosto.

Ressalte-se que, no período de troca de notificações, a Unimed Maceió não mediu esforços para contratar leitos hospitalares em substituição, todavia não obteve êxito nessa pretensão, considerando que tais leitos simplesmente não existem, devido a fatores imprevisíveis e extraordinários.

Nessas circunstâncias, a denúncia imotivada do contrato configura **abuso de direito**, pois a Rede D'or tem plena ciência de que a cidade de Maceió não dispõe de hospital de porte ou estrutura equivalentes para substituir o Hospital Memorial Arthur Ramos.

O eventual descredenciamento do Hospital em tela, na atual conjuntura da rede hospitalar de Maceió, representará colapso do sistema de saúde suplementar, à medida que a Unimed Maceió detém cerca de 50% do mercado local, impactando, portanto, diretamente na vida de 178 mil pessoas, tendo em vista que ficarão sem a devida assistência hospitalar, caso não haja a suspensão imediata do descredenciamento.

Nesse contexto, a Unimed Maceió ajuizou ação de tutela antecipada antecedente, por meio da qual pugnou pela concessão de tutela de urgência, no sentido de determinar a suspensão da rescisão contratual, ação esta que foi tombada sob o nº 0732972-11.2024.8.02.0001 e tramita na 11ª Vara Cível da Capital.

Ao recepcionar o pleito em evidência, o magistrado acertadamente acolheu os argumentos aduzidos na exordial e determinou a suspensão dos efeitos da notificação de resilição contratual imotivada formulada pelo Hospital. Contudo, após a apreciação do

pedido de reconsideração do Hospital e a realização de audiência de conciliação - que restou infrutífera -, o magistrado reformou o entendimento, razão pela qual revogou integralmente os termos da decisão interlocutória anteriormente prolatada.

Nesse cenário, a Unimed Maceió interpôs Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, tombado sob o nº 0800256-96.2024.8.02.9002, cuja relatoria foi inicialmente distribuída ao responsável pelo plantão judiciário, o Des. Paulo Zacarias que, após análise dos argumentos lançados, decidiu por suspender a rescisão tão somente durante o plantão judiciário, restando a análise definitiva do pleito ao Des. Paulo Lima, relator do recurso.

Findo o plantão em evidência, **o Des. Relator proferiu decisão monocrática, para fins de determinar a prorrogação da relação negocial por mais 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão**, ressaltando a continuidade da prestação dos serviços aos beneficiários que, ao final do referido prazo, estiverem na rede hospitalar até a devida alta médica.

Decidindo, portanto, que os serviços seriam mantidos até 07 de setembro de 2024.

Ocorre que, com a devida vênia, o e. Desembargador Relator, ao proferir a decisão em tela, sequer analisou as consequências nefastas vinculadas à rescisão do contrato entre as partes, bem como não determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para acompanhamento do feito, considerando que se trata de direitos coletivos e/ou homogêneos.

Irresignada com a mencionada decisão, **a Unimed Maceió interpôs Agravo Interno**, no sentido de pleitear que o desembargador relator exercesse o juízo de retratação para i) suspender o descredenciamento ante a sua ilegalidade, até o julgamento da ação; ou ii) prorrogasse o prazo do contrato até a conclusão do novo Hospital da Unimed; ou iii) prorrogasse o prazo do contrato por mais 12 meses.

No agravo, **a Unimed Maceió requereu a intimação do Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica**, em razão do clarividente interesse público, social e dos direitos coletivos ou individuais homogêneos em discussão.

Ocorre que, lamentavelmente, o Desembargador Relator, ao tomar conhecimento do agravo em lume, limitou-se a determinar a intimação da parte adversa para apresentação de contrarrazões.

Nesse viés, não houve a apreciação da fundamentação e vasta documentação coligida ao manejo recursal e, ao determinar a intimação da parte contrária no prazo de quinze dias, o Julgador em evidência decidiu, mesmo que tacitamente, pela manutenção da decisão anteriormente proferida, posto que o prazo para a apresentação das contrarrazões do Hospital findará APÓS a data de 07 de setembro de 2024, ou seja, após o termo final de manutenção do contrato entre as partes.

Imperioso destacar que a remessa dos autos ao Ministério Público deveria ter sido motivada inclusive de ofício pelo próprio Desembargador Relator, posto que indene de dúvidas que se trata de direito coletivo ou individual homogêneo.

Contudo, como assim não o foi, a Unimed Maceió bate às portas deste Ilustre Órgão Ministerial para apresentar a presente Notícia de Fato, no intuito de que os aludidos direitos sejam salvaguardados e garantidos em favor dos beneficiários da Noticiante, **considerando o iminente risco de desassistência médico-hospitalar de milhares de pessoas.**

II. DA INEQUÍVOCA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - INTERESSE PÚBLICO OU SOCIAL.

Em que pese amplamente demonstrado no cotejo fático apresentado nas linhas anteriores, faz-se necessário registrar que a intervenção do respeitável MPE se justifica pelo fato de que a vida e a saúde de **178 mil¹ beneficiários da Unimed Maceió** estão em iminente risco a partir do momento que a denúncia imotivada do Contrato entre Unimed e o Hospital Arthur Ramos irá provocar efeitos deletérios e irreparáveis à assistência médico-hospitalar, **pois não há em Maceió qualquer outro hospital com capacidade técnica para absorver essa enorme quantidade de pessoas**, conforme mencionado nas linhas anteriores.

É evidente que vida e saúde são bens de primeira grandeza a despertar o **interesse público e social** desse ilustre Ministério Público Estadual. Além disso, os direitos e interesses dos beneficiários dos planos Unimed, **dada as circunstâncias do**

¹ 132 mil da Unimed Maceió e 46 mil de outras Unimed's atendidos em Maceió via intercâmbio.

caso concreto, são considerados **coletivos ou individuais homogêneos**, a merecer a fiscalização do Órgão Ministerial, de acordo com a seguinte legislação:

CPC

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

CDC

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Sendo assim, requer-se a IMEDIATA intervenção deste Órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica, haja vista que, diante do cenário processual mencionado anteriormente, **o prazo de manutenção do contrato em discussão escoará em 07 de setembro de 2024** e, lamentavelmente, gerará efeitos nefastos à toda massa de beneficiários da Unimed Maceió.

III. DA IMINENTE NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MPE PARA SUSPENSÃO DO DESCREDENCIAMENTO IMOTIVADO DO HOSPITAL MEMORIAL ARTHUR RAMOS.

Como mencionado anteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, representado pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela ora Noticiante, determinou a manutenção do contrato firmado entre as partes até 07 de setembro de 2024, tendo em vista a prorrogação do prazo de aviso prévio por 30 (trinta) dias.

Data máxima vênia, a respeitável decisão **não levou em consideração (por omissão)** diversos aspectos de extrema relevância, muito menos os impactos devastadores da rescisão imotivada na vida de milhares de pessoas.

O primeiro ponto inobservado diz respeito a **abuso de direito de distratar** no caso concreto.

O contrato hospitalar envolve procedimentos de urgência e emergência, UTI, traumas, partos, diálise, cardiologia, oncologia, vascular, pediatria, enfim, os mais diversos tratamentos e internações, portanto, **o distrato há de ser tratado com prudência e responsabilidade**, pois afeta os direitos fundamentais das pessoas.

A denúncia aparentemente imotivada requerida pelo Hospital Arthur Ramos não afeta apenas a Unimed Maceió, mas, sobretudo, **os milhares de beneficiários contratantes dos planos de saúde**, de forma que os direitos e obrigações transbordam os interesses das partes e atingem terceiros interessados.

Conforme se deixou escapar da referida Notificação datada de 14/06, **o real interesse do Hospital é financeiro**, pois através da denúncia visou **coagir/pressionar** à Unimed Maceió a pagar-lhes determinadas contas hospitalares indevidas e que por isso foram glosadas. (apenas o excesso)

Cabe ressaltar que nosso interesse sempre foi, e continua sendo, manter o atendimento aos clientes da Unimed Maceió, mas o Hospital Arthur Ramos não suporta um modelo onde convivemos com uma glosa inaceitável, levando a um pagamento que não remunera nossa operação e põe em risco a qualidade do serviço prestado.

O interesse deixa de ser legítimo quando expôs desnecessariamente à vida e à saúde das pessoas, pois a Rede D'Or tem plena ciência de que não há em Maceió outro hospital equivalente para substituir o Arthur Ramos.

O Hospital valeu-se da atual fragilidade da rede hospitalar de Maceió, insuficiente para dar conta da demanda e “colocou a faca no pescoço” da Unimed para receber determinados valores indevidos.

É óbvio que essa atitude do Hospital configura **abuso de direito (187 CC)**, violação à **função social do contrato (421 CC)** e a ofensa a **boa-fé objetiva. (422 CC)**

Cai como uma luva o precedente paradigmático do STJ sobre o **abuso de direito de resilição contratual**:

“...5. Efetivamente, a possibilidade de denúncia "por qualquer das partes" gera uma falsa simetria entre os contratantes, um sinalagma cuja distribuição obrigacional é apenas aparente. Para se verificar a equidade derivada da cláusula, na verdade, devem ser investigadas as consequências da rescisão desmotivada do contrato, e, assim, descortina-se a falácia de se afirmar que a rescisão unilateral era garantia recíproca na avença.

6. O mandamento constante no parágrafo único do art. 473 do diploma material civil brasileiro se legitima e se justifica no princípio do equilíbrio econômico. **Com efeito, deve-se considerar que, muito embora a celebração de um contrato seja, em regra, livre, o distrato é um ônus, que pode, por vezes, configurar abuso de direito.**

...

(REsp n. 1.555.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 16/3/2017.)

Além disso, esse prazo de apenas 30 dias não se afigura legal, suficiente e proporcional no caso concreto para salvaguardar a vida dos beneficiários dos planos Unimed.

Não é legal, pois a relação contratual entre as Partes é regida pela Lei Federal 9656/98 (“lei dos planos de saúde”) e pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, **cujos requisitos legais para o credenciamento foram inobservados no caso concreto.**

Não é suficiente pelo simples fato de **não existir em Maceió uma outra entidade hospitalar capaz de substituir o Hospital Memorial Arthur Ramos** com a equivalência exigida pela legislação que rege a espécie, **muito menos em apenas 30 dias.**

Não é proporcional, pelo fato de um Contrato de 40 anos ser rescindido em apenas 90 (60+30) dias, sobretudo de natureza hospitalar. **Há precedente no próprio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que concedeu 06 meses (02+04) para um laboratório com 34 anos de contrato.**

Explica-se melhor:

(i) Ilegalidade

O credenciamento de uma entidade hospitalar está sujeito a referida Lei Federal 9656/98 e a Resolução Normativa ANS 568/2022, cujas normas impõem requisitos autorizativos para o rompimento do vínculo **visando a proteção dos consumidores de planos de saúde.**

Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência.(Grifos adotados)

Os requisitos são: i) hospital substituto equivalente e ii) aviso prévio com 30 dias de antecedência.

Se não existe outro hospital capaz de substituir o Hospital Memorial Arthur Ramos com qualidade e quantidade equivalentes, tal como determina o Art. 17 caput e §1º da Lei 9656/98, o pedido de rescisão contratual é ilegal:

§ 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

Dada a ausência desse requisito previsto em lei, o descredenciamento é ilegal, não sendo lícita, data vênua, a mera ampliação do prazo de 30 dias, sob pena de convalidação de um ato contrário à legislação.

O prazo de 30 dias de antecedência só tem sentido SE e DESDE QUE haja equivalência entre o prestador substituído e o substituto, pois esse requisito legal precede o prazo. A decisão da lavra do eminente Desembargador Relator, Dr. Paulo Lima, se concentrou apenas no requisito temporal, contudo, olvidou de examinar a necessária equivalência.

Diante do exposto, o descredenciamento tem que ser suspenso até que haja a substituição do Hospital em tela por outro hospital equivalente, em conformidade com o art. 17 da Lei 9656/98 e RN 568/2022 da ANS.



(ii) Insuficiência de apenas 30 dias – construção do Novo Hospital Unimed

A Unimed Maceió deseja a continuidade do Contrato, mas não pode impor a renovação contratual contra a vontade do Hospital Arthur Ramos, ou melhor dizendo, da Rede D'Or, grupo hospitalar que o administra, pois se trata de empresas privadas regidas pelo princípio da liberdade contratual.

Porém, **é seu dever zelar pela vida e saúde dos seus beneficiários dos planos Unimed** e a prorrogação do prazo de vigência contratual se revela mandatária no caso concreto, não lhe restando alternativa senão lutar pela extensão do prazo, já que o Hospital não mais deseja a perenidade do vínculo.

Caso o Judiciário Alagoano não reforme a decisão de manutenção do contrato até o próximo 07 de setembro, **a partir de 08 de setembro de 2024 não haverá leitos hospitalares disponíveis para absorver a enorme demanda dos beneficiários dos planos Unimed.** São **132 mil** usuários de Maceió e **46 mil** de outras Unimed's, atendidos via sistema de intercâmbio. É muita gente! E, com o devido respeito, não se constrói um hospital em um passe de mágica!

Como já dito, registrado e ressaltado, **NÃO existe em Maceió nenhum outro hospital equivalente para substituir o Hospital Memorial Arthur Ramos**, tal como determina a legislação federal que regulamenta a matéria. (art. 17, §1º lei 9656/98)

A partir de 08/09, para onde irão as pessoas que necessitarem de internação hospitalar em UTI? Que infartarem? Que sofrerem um acidente de trânsito ou doméstico? Que necessitarem de tratamento oncológico ou diálise? Etc etc.

Diariamente, centenas de pessoas que possuem o plano Unimed são atendidas no Arthur Ramos no ambulatório, na internação, na UTI, na urgência e emergência, para realização de procedimentos médicos de todos os gêneros, que vão desde uma simples virose a partos, acidentes, cirurgias, exames, consultas etc. **São crianças, adolescentes, adultos e idosos.**

Para se ter uma dimensão do problema, **o Hospital Memorial Arthur Ramos é responsável pelo atendimento de 31% de todos os clientes da Unimed Maceió,**

conforme evidenciado no **LAUDO TÉCNICO DE DIMENSIONAMENTO DE REDE – HOSPITAIS**: (vide anexo)

a) DIMENSIONAMENTO HOSPITALAR

O Dimensionamento da Rede Hospitalar avalia a quantidade de serviços e recursos de saúde disponíveis comparado com a quantidade necessária para atender adequadamente as necessidades de saúde dos clientes, avaliando se a disponibilidade atual é suficiente para tal atendimento. A análise do dimensionamento pode direcionar dois resultados: suficiência, escassez e excesso.

A rede de atendimento Hospitalar da cidade de Maceió é composta por 5 Hospitais Gerais, sendo eles:

HOSPITAL	% DIÁRIAS
HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA	36%
HOSPITAL MEMORIAL ARTHUR RAMOS	31%
HOSPITAL UNIMED	28%
MEDRADIUS	4%
HOSPITAL DO AÇÚCAR	1%

Daí a conclusão do referido **LAUDO TÉCNICO** sobre o **grave risco assistencial** provocado pelo eventual descredenciamento do Hospital Arthur Ramos, cujo Laudo, diga-se de passagem, não foi observado em nenhum momento pelo Judiciário Alagoano:

II. CONSIDERAÇÕES

Analisando o resultado das variáveis descritas nesse documento, conclui-se que:

Considerando todo o cenário apresentado e com o principal objetivo da **garantia assistencial** aos clientes da Cooperativa, recomenda-se **atenção** e ações de **mitigação** para movimentos de diminuição de leitos disponíveis na rede, seja por redução ou descredenciamento de alguma das unidades credenciadas. **Reforça-se que eventual descredenciamento do Hospital Memorial Arthur Ramos implicará em grave risco assistencial aos beneficiários devido à falta de leitos hospitalares em Maceió.**

Além disso, recomenda-se plano de ação estruturante, de curto e médio prazo para aumento de leitos disponíveis aos clientes, considerando a atual dependência e dificuldade de leitos em período de alta sazonalidade. Tal recomendação está alicerçada nos indicadores analisados, atraso na obra da nova unidade Hospitalar Unimed, bem como na baixa capacidade de atendimento de aumento de demanda de internação pela estrutura disponível atualmente.

Maceió, 10 de julho de 2024.

NÃO há outro hospital privado que possa absorver esse contingente de pacientes que há décadas tem o Hospital Arthur Ramos como referência. Isso porque em Maceió, a rede privada é composta por apenas 03 grandes hospitais em plenas condições de atendimento desta massa:

1. Santa Casa;
2. Hospital Arthur Ramos;
3. Hospital Unimed .

Não à toa esses três grandes hospitais representam **95% (noventa e cinco por cento)** dos atendimentos dos clientes da Unimed Maceió, como destacado no laudo anexo.

A **Santa Casa** e o atual **Hospital Unimed** não possuem capacidade de absorção destes pacientes do **Hospital Arthur Ramos**, pois já se encontram em pleno atendimento, muitas das vezes superlotados e sem vagas. Os demais hospitais, a exemplo da **Medradius**, ainda não possuem estrutura para atendimento de alta complexidade, com qualidade e quantidade equivalentes, apesar dos esforços.

O **Hospital Veredas** está em enorme dificuldade gerencial e financeira, não dispondo de estrutura para absorver a demanda no atual formato, apesar do potencial.

Não bastasse, **é fato público e notório** que o **Hospital do Coração** foi desapropriado pelo Município de Maceió e que o **Hospital Sanatório** foi obrigado a fechar as suas portas devido ao evento geológico causado pela Braskem.

Neste delicado e preocupante contexto, não é exagerado ou superlativo falar que **se o Hospital Memorial Arthur Ramos se descredenciar no dia 08/09, ocorrerá um verdadeiro colapso no sistema da saúde suplementar no Estado de Alagoas, sobretudo em Maceió.**

É de pessoas que estamos falando. São vidas que estão em iminente risco e é evidente que o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre a autonomia da vontade do Hospital.

A retórica do Hospital de que está de portas abertas aos clientes da Unimed não passa de um eufemismo. Na prática, os clientes Unimed não terão acesso normalmente ao Hospital, que requereu, sem motivação plausível, a rescisão do Contrato para coagir ao pagamento forçado de contas indevidas.

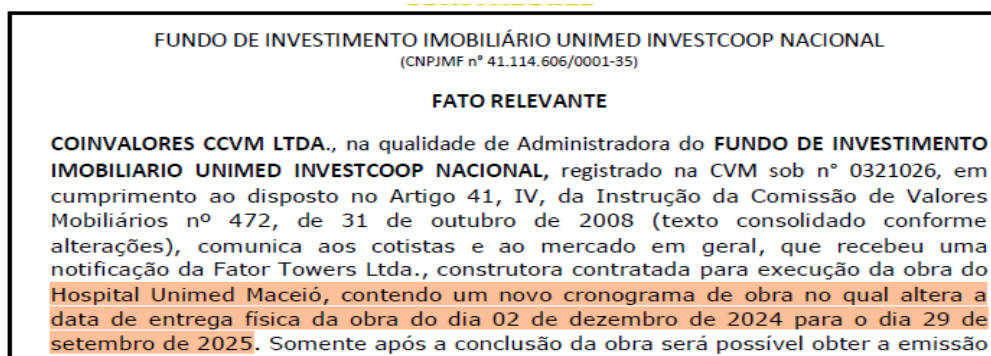
Haverá provável judicialização sem precedentes pelos pacientes, que poderá desencadear risco à sustentabilidade da Unimed Maceió, cujos danos colaterais tem potencial de arrastar para o fundo do poço grande parte dos prestadores de produtos e serviços da saúde de Alagoas.

Registre-se que a Unimed Maceió já está adotando todas as medidas administrativas que estão a seu alcance para o quanto antes possível possibilitar

o descredenciamento do Hospital Arthur Ramos da sua rede credenciada, já que esse é um desejo da Rede D'Or.

Todavia, esse lamentável rompimento não pode ser agora, nem daqui a 30 dias, nem a curto prazo, pois **não se cria leitos hospitalares como um passe de mágica**, sobretudo com capacidade para atendimento de qualidade de milhares de pessoas.

Vale lembrar que a Unimed Maceió está construindo um hospital próprio nas proximidades do Parque Shopping Maceió, no bairro da Cruz das Almas, conforme fato público, contudo, **a obra física será concluída apenas no final de setembro 2025²**, vejamos:



² Entrega da obra física, contudo, se faz necessário equipar o hospital, contratar e treinar colaboradores e equipe médica, de forma que a operação deverá ter início em meados de 2026.

A prorrogação do prazo contratual é de interesse público, de inegável cunho social, que visa proteger a sociedade, ou mais especificamente, as milhares de pessoas que moram na Capital e são clientes da Unimed Maceió.

O direito à prorrogação do término do Contrato é mandatório, sob pena de danos irreparáveis. Para ficar muito claro, pessoas poderão vir a óbito ou agravar à saúde, pois não terão onde se internar.

Corroborando com o que está sendo veementemente defendido, faz-se necessário trazer ao conhecimento deste Órgão a jurisprudência aplicada a casos semelhantes ao presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. **DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAL.** NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC, NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Estando o recurso de agravo de instrumento apto para julgamento, torna-se prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos contra a decisão que concedeu a medida liminar. **2. O art. 17, da Lei 9.656/98, garante aos consumidores de planos de saúde a manutenção da rede de profissionais, hospitais e laboratórios credenciados ou referenciados pela operadora ao longo da vigência dos contratos.** 3. Nas hipóteses de credenciamento de clínica, hospital ou profissional anteriormente autorizados, as operadoras de plano de saúde são obrigadas a manter uma rede de estabelecimentos conveniados compatível com os serviços contratados e apta a oferecer tratamento equivalente àquele encontrado no estabelecimento de saúde que foi credenciado. 4. O credenciamento de estabelecimento de saúde efetuado sem a observância dos requisitos legalmente previstos configura prática abusiva contra o princípio da boa-fé objetiva que deve guiar a elaboração e a execução de todos os contratos. 5. O consumidor não é obrigado a tolerar a diminuição da qualidade dos serviços contratados e não deve ver frustrada sua legítima expectativa de poder contar, em caso de necessidade, com os serviços colocados à sua disposição no momento da celebração do contrato de assistência médica. 6. In casu, em que pese demonstrado, em tese, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 17, da Lei nº 9.656/98, para o credenciamento da unidade hospitalar, verifica-se que a situação posta em análise demanda maior dilação probatória, de modo que se mostra temerário o credenciamento do hospital agravado neste momento processual. **7. Na hipótese, não identifico, neste exame superficial, dano que possa advir para a recorrente, com a manutenção do credenciamento do agravado, considerando, inclusive, que a relação contratual entre as partes permaneceu hígida por vários anos, até mesmo em prol do interesse coletivo indireto que envolve a questão. Ao**

revés, restou demonstrado nos autos o perigo de dano reverso (periculum in mora reverso), em favor da sociedade, ou seja, dos consumidores que se utilizam dos serviços hospitalares prestados pelo agravado em razão de ser credenciado pelo plano de saúde que contrataram. 8. Não se há falar em irreversibilidade da medida liminar concedida, porquanto o descredenciamento do hospital poderá ser realizado em qualquer outro momento, ao contrário dos danos que possam advir à saúde dos pacientes que se utilizam dos serviços prestados pelo recorrido. 9. **Revela-se prudente aguardar a fase de instrução, preservando-se, por ora, a manutenção do agravado na rede credenciada da recorrente**, nada impedindo que, após a dilação probatória, o magistrado venha a reapreciar a questão se ficarem demonstrados o preenchimento dos requisitos necessários para o descredenciamento. 10. A decisão que analisa o pedido de tutela de urgência esta adstrita ao livre convencimento do magistrado de 1º Grau, que se vale do bom senso e do prudente arbítrio, para formar sua convicção sobre a concessão, ou não, da medida e deve ser reformada pela instância revisora somente em caso notório de flagrante ilegalidade, arbitrariedade ou teratologia, o que não se vislumbra dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5727794-16.2022.8.09.0051, Relator: JOSÉ RICARDO MARCOS MACHADO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2023) (sem grifos no original)

Sendo esses os motivos que deram lastro ao pedido da Unimed Maceió de prorrogação do **vínculo contratual com o Hospital tão somente até a conclusão do Novo Hospital Unimed, com prazo de operação estimado para junho de 2026**, pois este hospital será capaz de substituir com equivalência o Hospital Memorial Arthur Ramos.

(iii) Desproporcionalidade

O vínculo contratual entre os litigantes perdura desde a década de 80, ou seja, há cerca de 40 anos. O aviso prévio de apenas 60 dias, ainda que ampliado por mais 30 dias pela decisão agravada, ainda é desproporcional, data vênua.

Trata-se de um contrato médico-hospitalar de 04 décadas, **através do qual gerações de beneficiários da Unimed, leia-se, famílias**, se tratam no Hospital Arthur Ramos, resultando em uma relação de confiança em um momento de fragilidade emocional, como acontece especialmente nas situações envolvendo saúde.

Romper esse vínculo em apenas 90 dias é evidentemente desproporcional e incompatível com 40 anos de contrato, sobretudo de natureza médico-hospitalar.

A desproporcionalidade fica evidente quando se compara com um recente precedente local, inclusive envolvendo a Unimed Maceió, que, do outro lado da mesa, solicitou o descredenciamento de um laboratório de análises clínicas, que há cerca de 30 anos mantinha contrato com a Unimed.

Digno de nota que a Unimed construiu um laboratório próprio e reformou outros 02, ofertando aos seus beneficiários 03 novas unidades para substituir o laboratório descredenciado, em respeito aos clientes e em observância à legislação.

A E. 3ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, concedeu prazo de mais 04 (quatro) meses de contrato ao laboratório, que somado aos 02 (dois) meses de aviso prévio totalizou **06 (seis) meses**, conforme acórdão proferido nos autos no Agravo de Instrumento n. **0806124-95.2024.8.02.0000**:

Rescisão / Resolução

3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Wladimir Paes de Lira

Agravante : Unimed Maceió.

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Advogado : Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL).

Agravado : Laboratório de Análises Proclínico Ltda.

Advogado : Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL).

Advogado : Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB: 7983/AL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL E CIVIL. RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. RELAÇÃO JURÍDICA DE 30 ANOS. PRAZO DE 60 DIAS PARA ENCERRAMENTO. EXIGUIDADE E INSUFICIÊNCIA. PRORROGAÇÃO INDETERMINADA DA CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *PACTA SUNT SERVANDA*. EXTENSÃO DO PRAZO PARA ENCERRAMENTO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caso concreto em que laboratório que presta serviços a plano de saúde há 34 anos ajuizou ação contra a rescisão unilateral do contrato a se realizar com o prazo de 60 (sessenta) dias. 1.1. Juízo de origem que concedeu liminar para impedir a cessação da relação negocial.

2. Havendo previsão de rescisão unilateral, resta impossibilitada a prorrogação por tempo indeterminado da relação jurídica ou a obstaculização de seu rompimento, ante o princípio do *pacta sunt servanda*.

3. É possível, contudo, a revisão de cláusula resolutiva expressa em contrato com base no princípio do equilíbrio econômico, disposto no parágrafo único do art. 473 do Código Civil de 2002. Entendimento do STJ.

4. Constitui abuso de direito o acionamento de cláusula resolutiva em prazo excessivamente curto diante da natureza de dependência e da longa duração do contrato avençado. 4.1. Viola a boa-fé objetiva a notificação com prazo de 60 (sessenta) dias para a resolução quando o distratante planejava e preparava o fim do contrato com ampla antecedência, sem informar à contraparte.

5. Possibilidade de ajuste dos termos da rescisão a fim de prorrogar a relação negocial até 30 de novembro de 2024, prazo mais apropriado para a adaptação da parte agravada às perdas de receita.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.



www.unimedmaceio.com.br
Av. Fernandes Lima, 3.113 - Farol
57057-450 - Maceió - AL
T. (82) 2121-1600

É sabido que os serviços de laboratório são essencialmente **ELETIVOS**, **não envolvendo risco de vida**, urgência/emergência, UTI, dentre tantos outros inerentes do serviço médico-hospitalar, muito mais complexos, que reclamam imediata e pronta intervenção. Ao contrário do serviço hospitalar.

Considerando que o laboratório obteve o total de 06 meses de contrato (02+04), **não se afigura proporcional que o hospital se descredencie abruptamente em apenas 03 meses**, máxime quando o perigo de dano é reverso e irreparável.

Pessoas poderão vir a óbito com o descredenciamento abrupto do hospital. O risco é real. Não se trata de retórica, mas de iminente perigo de dano, sendo este o motivo da Unimed Maceió ter requerido ao Judiciário Alagoano a ampliação do prazo por, pelo menos, 12 (doze) meses.

Ora, Excelência, dúvidas não pairam que um colapso se aproxima, sendo de extrema importância a atuação do Ministério Público do Estado para salvaguardar o interesse coletivo dos beneficiários da Operadora.

IV. DA CONCLUSÃO.

Diante da **gravidade dos fatos e ilegalidade da rescisão contratual**, a Unimed Maceió vem, respeitosamente, apresentar a Notícia de Fato e **requerer a IMEDIATA intervenção do Ministério Público do Estado de Alagoas para, se entender de direito, postular a suspensão da rescisão ou a prorrogação do Contrato com o Hospital Arthur Ramos**, considerando que o prazo do credenciamento vence em **07/09/24**.

Termos em que se pede deferimento.

Maceió/AL, 28 de agosto de 2024.

RENATA LOURES

Diretora Superintendente